



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua – RJ

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana e Rural

À PROCURADORIA

ASSUNTO – PROTOCOLO 5124 – 08/10/2021

QUESTIONAMENTO DA EMPRESA VIEIRA E ROCHA TERRAPLANAGEM LTDA INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 29.304.102/0001-82, REFERENTE: EDITAL Nº059/2021 – LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 0968/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS URBANOS COM CARACTERÍSTICAS DOMICILIAR E PÚBLICA DA SEDE E DE TODOS OS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

Venho por meio deste informar que indiscutivelmente os procedimentos do recolhimento do RSU porta a porta está diretamente correligado ao envio desta coleta para o transbordo de RSU onde o aumento da distância interfere diretamente no custo, visto a volumosa quantidade de RSU a ser transportada estimada em 9.763,88 t na memória de cálculo estimada do processo 0968/2021, e assim em pesquisa processo administrativo 2536/2018 identifico que este serviço do recolhimento porta a porta regido com a empresa Vieira Stones Empreendimentos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 11.393.156/0001-04 contrato 018/2019 é paga através do quantitativo sob a unidade de “ t “ tonelada representada no item 2.1 coleta de RSU do apêndice 1 ao termo de referência minuta planilha orçamentária folha 1314 sendo assim para o custo municipal não apresenta alteração do preço em relação a distância, lembrando que este processo foi submetido ao voto do TCE/RJ e que citado na folha seguinte deste mesmo apêndice vem a seguinte observação: A REDUÇÃO DE VALOR FACE AO APROVADO NO TCE/RJ SE DEU PELA MODIFICAÇÃO NO LOCAL DE DESCARGA, ONDE NO CERTAME ANTERIOR ERA CONSIDERADO O TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL E NO ATUAL FOI CONSIDERADO ATÉ A UNIDADE DE TRANSBORDO, A QUAL ESTE MUNICÍPIO POSSUI ATUALMENTE EM CONTRATO. Prosseguindo a análise foi verificado que o local mencionado fora fixado a 6,6km conforme a folha 1321 e na folha 1480 confirma que a unidade de transbordo para o novo certame a ser publicado encontrasse no Distrito de Baltazar no município de Santo Antônio de Pádua – RJ e que na época era local em que a contratante possuía contrato para tal demanda na memória de cálculo para dimensionamento aprovado pelo voto do TCE/RJ do processo 226.204-9/2018 VOTO GC-7 que determinou designação da nova data de licitação, assim proponho que o limite da localização do transbordo não exceda a 6,6km afim de não alterar as características do contrato correlacionado diretamente em vigor com a empresa Vieira Stones Empreendimentos Ltda, salvo consulta atual prestadora de serviço sobre o determinado fato visto a grande alta que vem sofrendo os valores de combustíveis no nosso país, e que a mesma se manifeste se respondendo aos seguintes quesitos: O aumento da localização do transbordo fixado em seu contrato em 6,6 km para possíveis 15km ou seja possíveis 127% de aumento a mais na distância do local do transbordo de 9.763,88 t de RSU previstas, vão interferir no custo direto da mesma para este subitem do contrato?, Se a mesma abre mão de requisitar ressarcimento que gerariam custos a mais ao município visto a alteração da distância do transbordo e seu valor por “T” tonelada fixado em contrato para esta operação? e Se mantendo o preço não interfeririam na qualidade e logística da operação para viabilizar o contrato interferindo diretamente as práticas atuais em atendimento aos horários de recolhimento?, assim opino que seja reduzido a distância do transbordo para 6,6 km compatibilizando com contrato atual



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua – RJ

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana e Rural

018/2019 correlacionado e vigente evitando conflitos que possa provocar oneração aos cofres público atendendo ao princípio da economicidade e nada me oponho em manter a distância do transbordo em 15km desde que a atual prestadora do serviço correlacionado não impute nenhum custo aos cofres públicos ou redução da qualidade dos serviços, portanto faz-se extremamente necessária a consulta a esta prestadora de serviços Vieira Stones Empreendimentos Ltda.

Em relação a exigência do CAT como qualificação técnica para as 3 operações exercidas nesta contratação (transporte, transbordo e destinação final do RSU, acredito correta e necessária, além do que sobre minha interpretação que a mesma foi solicitada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente Juliana Souto Jardim e que a mesma deve ser exigida no termo de referência visto os pesos destes serviços dentro da planilha: **Transporte** itens "1.1" com 33,37% e 3.1 4,11% totalizando 37,48% do preço da planilha, **Transbordo** item "2.1" com 22,62 % e **Destinação Final** com 39,89 % ou sejam todos com relevância financeira expressiva dentro do contrato, assim sendo opino para inclusão destas necessidades de exigência do CAT, salvo a opinião da Ilustre Secretária que deve ser novamente consultada para confirmação desta necessidades.

Também consultar a Secretária do Meio Ambiente sobre necessidade perante as leis vigentes de declaração de inexistência ou existência de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais a ser incluída na qualificação técnica que não tenho conhecimento para avaliar esta necessidade afim de não fixar direcionamento, ou privilégios.

Peço **urgência** nos andamentos para correção e ajustes do termo de referência do edital 059/2021 visto procedimento licitatório estar marcado para **21/10/2021**.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santo Antônio de Pádua-RJ, 15/10/2021.

Engenheiro: *Filipe Oliveira Prado*
CREA 2019100281

Filipe Oliveira Prado
Controlador Municipal de Projetos Externos
Matricula 18.163-3
Prefeitura Mun. de S. A. Pádua

Proc. nº 5124/10/2021


Ref.: EDITAL nº 059/2021 – Licitação modalidade concorrência – Proc. Licitatório nº 0968/2021

Solicitante: Vieira e Rocha Terraplanagem LTDA-ME

Em resposta ao processo nº 5124/10/2021, venho por meio desta informar que não é necessária a Declaração de Inexistência de débitos e/ou dívidas financeiras referentes a infrações ambientais, porém é necessário que se apresente o Acerto Técnico-CAT e declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em nome da empresa e dos seus responsáveis técnicos, acompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitidos pelo CREA que comprovem experiência **no serviço de transbordo e no serviço de transporte**, além do Aterro Sanitário já solicitado.

Sendo assim, opino para a inclusão destes Acervos técnicos descritos acima, conforme já citado por esta Secretaria em fls. 05 e 06 do Processo Administrativo nº 0968/2021.

Sem mais para o momento,



Juliana Souto Jardim
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Secretaria Mun. de S.A. de Pádua

Juliana Souto Jardim

Secretária Municipal do Meio Ambiente